



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526359-68.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO TEODORO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de Rodrigo Teodoro de Jesus para reduzir suas penas a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e para fixar o regime inicial semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.738

Apelação nº 1526359-68.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Rodrigo Teodoro de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO. Receptação qualificada. Prova segura. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Réu reincidente. Penas-base reduzidas ao mínimo legal. Regime abrandado para o semiaberto. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fl. 167/176, que passa integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Rodrigo Teodoro de Jesus** foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque incurso no artigo 180, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso I, c.c. o artigo 65, inciso III, alínea “d”, todos do Código Penal. Ao réu foi indeferido o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, o réu apelou requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base e o abrandamento do regime (fl. 192/204).

Contra-arrazoado o apelo (fl. 213/219) e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 234/241), manifestou o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“(…) entre os dias 02 de novembro de 2024 e 06 de novembro de 2024, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, RODRIGO TEODORO DE JESUS e KAIO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS receberam, em proveito próprio ou alheio, o veículo Toyota/Corolla XEI 2.0 Flex, ano 2015/2016 com placas FRR6J39, cor vermelha, coisa que sabiam ser produto de crime anterior, pertencente a Cleodiva Ferreira Santana e, em 06 de novembro de 2024, RODRIGO TEODORO DE JESUS conduziu referido veículo até a Rua Inácio Monteiro, n. 6990, Cidade Tiradentes, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, a que concorreu, de qualquer modo, KAIO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS, prestando auxílio material (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 35/36).

Segundo apurado, em 02 de novembro de 2024, por volta das 14h51, Cleodiva Ferreira Santana teve seu veículo Toyota/Corolla, de cor vermelha, placas FRR6J39, roubado, o que deu origem ao Boletim de Ocorrência Eletrônico n. PD3937/2024 (a ser juntado oportunamente aos autos).

Então, em 02 de novembro de 2024, policiais militares foram acionados via Copom acerca de um veículo Corolla, vermelho, estacionado em uma travessa da Estrada da Vaquejada, local ermo normalmente utilizado para "descansar" veículos produtos de roubo. A denúncia ainda dava conta de dois indivíduos que estavam próximos do automóvel, inclusive, descrevendo-os fisicamente.

Para lá rumaram os policiais e, ao chegarem, depararam-se com RODRIGO e KAIO ainda próximos ao veículo, caminhando em sentido contrário ao automóvel. As características de ambos eram semelhantes à descrição recebida via COPOM.

Então, os denunciados foram abordados, sendo que RODRIGO trazia consigo 2 celulares sem bateria e com avarias na tela, e 1 carteira contendo uma tarjeta “sem parar”, número de série 0722381349, conforme auto de exibição/apreensão às fls.35/36.

Após pesquisas, os policiais militares constataram que o veículo era produto do roubo registrado no boletim de ocorrência nº PD3937/2024.”

Os autos foram desmembrados em relação ao corréu *Kaio* (fl. 168).

A materialidade do crime descrito na denúncia foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 08), pelo boletim de ocorrência (fl. 01/05), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 35/36), pelo auto de entrega (fl. 37), pelo auto de avaliação (fl. 38/39) e pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

Na fase inquisitiva, “*RODRIGO* negou a posse do bem na fase policial.”

“*Ao ser interrogado, o acusado de nome RODRIGO confessou o crime e disse que realmente estava na posse do veículo produto de crime com o seu colega de nome KAIO. Também demonstrou que conhecia a*

origem ilícita do bem, embora não seja coautor do crime de roubo, bem como que assim agiu em face de problemas financeiros e relação com drogas ilícitas.”

“O acusado KAIO, na fase policial, confessou que estava na posse do veículo junto com o outro acusado e que sabia sobre a origem ilícita do bem.”

“Os policiais militares envolvidos na ocorrência, em todos os momentos em que eles foram ouvidos, de forma uníssona e segura confirmaram que abordaram os réus com a suspeita de envolvimento em crimes, acabando por descobrir a relação deles com o veículo abandonado nas proximidades e produto de crime de roubo anterior. Segundo os policiais, os acusados demonstraram conhecer a origem ilícita do bem e estavam com objetos comumente encontrados em veículos e possivelmente do veículo roubado e abandonado.

A leitura da prova coletada autoriza concluir a existência material do crime imputado na inicial acusatória e a responsabilidade penal do apelante.

O acusado confessou que receberia dinheiro pelo transporte do veículo. Aceitou a proposta em razão de suas dificuldades financeiras, pois possui dois filhos, além do fato de estar em abstinência de *crack*.

O corréu Kaio, na fase inquisitiva, admitiu que o apelante lhe ofereceu R\$ 200,00 para acompanhá-lo no transporte do veículo

subtraído.

A vítima confirmou o roubo de seu veículo.

Os policiais militares *Rafael dos Santos Lima* e *Glecyo Aparecido Almeida das Neves* relataram que, após comunicação do COPOM, viram o acusado e o corréu *Kaio*, cujas características coincidiam com aquelas transmitidas, nas proximidades do local indicado. Abordados, um deles confessou que recebeu dinheiro para abandonar o veículo, que se encontrava há cerca de um quilômetro do local. Com o outro indivíduo, apreenderam uma tarjeta do serviço Sem Parar e um carregador veicular de celular. *Gleycio* acrescentou que a informação transmitida ao COPOM indicava que os dois indivíduos estavam perto do veículo Toyota/Corolla. Relatou, ainda, que o corréu admitiu que recebeu R\$ 200,00 para transportar o veículo de Osasco à Guaianazes e que **Rodrigo** era quem portava a tarjeta do Sem Parar e o carregador veicular de celular. *Rafael* disse que o veículo subtraído apresentava vestígio de cola no local que comumente se instala a tarjeta do SEM PARAR.

A leitura da prova coletada autoriza concluir a existência material do crime imputado na inicial acusatória e a responsabilidade penal do apelante, mormente porque sua confissão foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que relataram que encontraram o acusado na posse da tarjeta do SEM PARAR e do carregador veicular de celular, nas imediações do local onde o veículo subtraído foi abandonado, bem como narraram a confissão do corréu *Kaio*. Os

policiais, na fase inquisitiva, relataram que causou estranheza ao transeunte, que acionou o COPOM, o fato de os dois indivíduos estarem próximos a um veículo em local ermo, comumente utilizado para “descansar” veículo produto de roubo.

Destarte, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à existência e autoria do crime descrito na denúncia.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, *“considerando o grau de culpabilidade e desenvoltura na prática de ilícitos, mormente o réu ter cumprido pena privativa de liberdade sem demonstrar modificação dos seus valores, com indícios de uma personalidade voltada para o crime, até porque possui outros processos criminais recentes pelo mesmo tipo penal (fls. 49/50), além dos indícios de periculosidade na prática de crimes contra o patrimônio, ausência de arrependimento real e grau de reprovação social diferenciada”* (fl. 174/175). Respeitado o entendimento exarado pelo juiz *a quo*, entendo que a existência de processo em andamento pelo mesmo tipo penal, não pode ser valorado negativamente para amparar o incremento da pena-base. Assim, fixo-a no mínimo de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na etapa seguinte, a atenuante da confissão foi compensada com a agravante da reincidência (fl. 49/50; Processo nº 1514936-82.2022.8.26.0228, porte de arma), permanecendo as penas

inalteradas.

Na última etapa, ante a inexistência de causas de diminuição e aumento, as penas são definitivamente fixadas em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

No mais, considerando o *quantum* da pena imposta e o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, observa-se que o acusado permaneceu 63 dias custodiado cautelarmente, lapso temporal compreendido entre a prisão em flagrante, ocorrida em 06.11.2024, e a publicação da r. sentença (08.01.2025, fl. 176). Decotado esse tempo da pena imposta, o saldo que lhe resta a cumprir autorizaria, na apreciação exclusiva do § 2.º do art. 33 do Código Penal, a fixação de regime mais brando. Considerando o *quantum* da reprimenda imposta, a reincidência do apelante, e, por outro lado, a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a confissão do acusado, possível o abrandamento do regime prisional para o semiaberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expressa determinação legal (artigo 44, inciso II, e artigo 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo de **Rodrigo Teodoro de Jesus** para reduzir suas penas a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e para fixar o regime inicial semiaberto, mantida, no mais, a r. Sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente decisão ao Juízo das Execuções Criminais (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal).

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator